



CE-ADM 05/2022

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC, Eriwelton Vilela Coelho

Referente: Pregão Eletrônico 02/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação sob demanda pelo Sistema de Registro de Preços, compreendendo: assessoria, apoio técnico à execução de serviços de desenvolvimento de sistemas tecnológicos, na forma de serviços continuados presencias e não presenciais, conforme quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e nos Anexos deste Edital, visando atender atividades acessórias em Projetos Executados pela Universidade Federal de Lavras.

Senhor Pregoeiro,

Esta empresa ZELLO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA VEM, à presença desse MD Pregoeiro, se manifestar frente à inabilitação registrada no sítio do Comprasnet. Este postulado não se caracteriza como uma interposição de recurso administrativo, mas sim como uma peça tempestiva e esclarecedora, que visa demonstrar um equívoco adotado pela equipe responsável pela análise da habilitação econômico-financeira apresentada.

Primeiramente, gostaríamos de registrar que a ZELLO vem, ao longo dos últimos 10 anos, prestando serviços especializados para importantes Clientes, com contratos que envolvem elevados volumes financeiros e alto nível de complexidade tecnológica em suas entregas. Podemos destacar diversos projetos de grande relevância para a sociedade brasileira conforme portfólio em anexo, para clientes como, Ministério da Saúde, Tribunal Superior Eleitoral, Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Educação, Ministério da Economia, Tribunal de Contas da União – TCU, entre outros.

Sem uma boa saúde financeira, a ZELLO não lograria êxito em processos licitatórios e não se tornaria uma das maiores parceiras de transformação digital da Administração Pública.

Após uma breve apresentação de nossa aptidão, externamos nossa inconformidade em relação ao critério alegado para nossa inabilitação. O edital, junto aos itens 9.13.3 e 9.13.4, define os requisitos a serem observados para fins de Qualificação Econômico-Financeira. Primeira regra





são os índices contábeis (Liquidez Geral - LG, Solvência Geral - SG e Liquidez Corrente — LC), superiores a 1 (um). Em segundo momento, caso a empresa não apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices, deve comprovar capital mínimo ou o patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total da sua proposta final.

A objetividade destas previsões são claras e esta empresa apresentou documentos de habilitação que demonstram atendimento aos dois requisitos exigidos:

- a) **Liquidez Geral LG:** 9.429.263,58 / 1.476.115,16 = 6,69; e
- b) Patrimônio Líquido: R\$ 8.656.337,46.

A Liquidez Geral é calculada com base no balanço patrimonial apresentado na forma prevista em Lei e comprova higidez acima do mínimo previsto de 1. Em relação ao patrimônio líquido, nossa proposta final foi de R\$ 31.589.760,00 e 10% desse valor, representam R\$ 3.158.976,00. Segundo o balanço patrimonial apresentado, nosso patrimônio líquido é de R\$ 8.656.337,46, ou seja, 174% acima do mínimo estabelecido.

Em anexo, encontra-se expediente contábil apresentando nosso índices que comprovam a boa saúde financeira.

Conforme se observa, a inabilitação desta empresa com base nessas premissas foi um equívoco e exige o exercício da autotutela administrativa em caráter de urgência, revisando os atos praticados e corrigindo-os.

É importante que essa FUNDECC, ao rever seus atos, suspenda a convocação da empresa MEMORA para realizar a Prova de Conceito e retorne à fase de aceitação da proposta desta empresa ZELLO, retomando a análise de nossa habilitação conforme informações apresentadas nesta peça e que estão disponíveis junto ao Comprasnet, na forma definida no instrumento convocatório.

Pela necessária segurança jurídica do devido processo legal, é indispensável que se suspenda a convocação da terceira colocada e retorne à fase de habilitação desta empresa ZELLO, evitando o dispêndio de tempo e recursos públicos.

Persistindo dúvidas quanto ao atendimento dos índices, o edital permite promover diligências com vistas à esclarecimento.

A possibilidade legal de rever os próprios atos é prevista na Lei n. 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Nesse mesmo sentido, destacamos ainda decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):





"Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Tribunal de Contas da União – TCU também possui vasta jurisprudência:

"Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o "fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame". Ainda conforme o relator, "tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal". Acórdão nº 5.900/2010 – 2º Câmara – TCU.

"Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência." Acórdão 47/2013- Plenário

Concluindo, esta peça apresenta evidências que comprovam a boa saúde financeira desta empresa ZELLO, suficientes para provocar uma revisão dos atos praticados e resguardar a segurança jurídica do processo. Ainda assim, caso persistam dúvidas em relação à nossa habilitação, nos colocamos à disposição para eventuais diligências ou participar de reuniões com o intuito de sanálas. Qualquer contato pode ser agendado com o nosso Diretor Joubert de Souza, e-mail joubert@zello.tec.br ou pelo telefone (61) 98210-4707.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2022